



## A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Me. Domingos Polini Netto <sup>1</sup>

Dra. Débora Costa Ramires <sup>2</sup>

### 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Título II, classifica o gênero “direitos e garantias fundamentais” em cinco grupos, quais sejam: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e, partidos políticos.

O presente capítulo focar-se-á no estudo nos direitos e deveres individuais e coletivos, sabendo que cabe lembrar de início que o STF, no ano de 1993, se manifestou no julgamento da ADI 939-7/DF no sentido de que os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao artigo 5º da Constituição, podendo ser encontrados ao longo do texto constitucional, seja de maneira expressa, seja decorrentes dos princípios adotados pela Constituição, seja, ainda, decorrentes dos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro.

### 2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: GERAÇÕES OU DIMENSÕES DE DIREITOS

Costumeiramente os direitos fundamentais são classificados em gerações de direitos ou dimensões de direitos. Cumpre ressaltar que atualmente a doutrina, Ingo Wolfgang Sarlet, Antônio Augusto Cançado Trindade, Dimitri Dimoulis, entre outros, tem optado por utilizar a nomenclatura dimensão, isto por entender que o surgimento de uma nova dimensão não abandonaria as conquistas da dimensão anterior.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Coordenador e Professor do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior Santa Bárbara – Tatuí. E-mail: prof.polini@faesb.edu.br.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba, graduação em Comunicação Social /Jornalismo pela Universidade Metodista de São Paulo, mestrado em Direito e doutorado em Educação pela Universidade Metodista de Piracicaba. Docente no Instituto Itapetiningano de Ensino Superior (IIES) em Itapetininga/SP e na Faculdade de Ensino Superior Santa Bárbara (FAESB) em Tatuí/SP e na Faculdade Ipanema em Sorocaba/SP. E-mail: prof.debora@faesb.edu.br.

Assim, valendo-se dos lemas da Revolução Francesa, foram denominados os direitos de primeira (liberdade), segunda (igualdade) e terceira (fraternidade) dimensões, prosseguindo-se para a quarta e quinta dimensões, conforme preconizado doutrinariamente.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão expressam a transposição de um Estado autoritário para um Estado de Direito, no qual as liberdades individuais são respeitadas, e se vive diante de uma ótica absentéista do Estado.

Pode-se verificar a caracterização dos primeiros instrumentos normativos sob tal ótica, a partir do século XVIII, como fruto do pensamento liberal-burguês e o surgimento das primeiras Constituições escritas.

Cumprе salientar ainda que tais direitos de primeira dimensão, ligados a liberdade, dizem respeito às liberdades públicas (direitos civis) e aos direitos políticos.

Nesse sentido, Paulo Bonavides nos ensina:

Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado (BONAVIDES, 2009, p. 563).

Historicamente, pode-se citar alguns documentos importantes para a formação e ascensão dos chamados direitos humanos de primeira dimensão, entre eles: Magna Carta (1215), Paz de Westfália (1648), Habeas Corpus Act (1679), Bill of Rights (1688), Declaração Americana (1776) e Declaração Francesa (1789).

A inspiração, surgimento e desenvolvimento dos direitos humanos de segunda dimensão estão historicamente ligados a Revolução Industrial, a partir do século XIX. Na luta por exigências trabalhistas e normas assistenciais surgem movimentos, o Cartista na Inglaterra e a Comuna de Paris, tendo em vista as precárias situações e condições de trabalho existentes à época.

Assim, o início do século XX fica marcado por, além da ocorrência da I Guerra Mundial, o estabelecimento dos direitos sociais, culturais e econômicos, bem como dos direitos coletivos, ou da coletividade.

Esses direitos são ligados aos direitos de igualdade e se fizeram presentes em diversos documentos, dos quais destaca-se: Constituição do México (1917), Constituição de Weimar (1919), Tratado de Versalhes (1919), e Constituição Brasileira de 1934.

Sobre tais documentos observa Bonavides:

[...] passaram primeiro por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos (BONAVIDES, 2009, p. 564).

E continua:

[...] de juridicidade questionada nesta fase, foram eles remetidos à chamada esfera programática, em virtude de não conterem para sua concretização aquelas garantias habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos de liberdade. Atravessaram, a seguir, uma crise de observância e execução, cujo fim parece estar perto, desde que recentes Constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (BONAVIDES, 2009, p. 564).

Os direitos fundamentais de terceira dimensão são assinalados por intensas alterações na sociedade e comunidade internacional que acabam por interferir também nas relações econômico-sociais.

Dessa forma, novas problemáticas são trazidas a baila, tais como a questão ambiental e as relações de consumo, e o ser humano, por sua vez, é incluído em uma coletividade e passa a ser titular de direitos de solidariedade ou fraternidade (BOBBIO, 1992, p. 6).

Os direitos de terceira dimensão podem ser considerados direitos transindividuais, ou seja, direitos que extrapolam os interesses do indivíduo. Além disso, são relativos à proteção do gênero humano e carregam alto teor de humanismo e universalidade.

Dentro do rol de direitos que compõem os de terceira dimensão, pode-se citar, exemplificativamente, de acordo com a teoria de Karel Vasak: direito à paz, direito ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente, direito ao patrimônio comum da humanidade (BONAVIDES, 2009, p. 569).

No tocante aos direitos humanos de quarta dimensão considerar-se-á duas correntes, a primeira de orientação de Norberto Bobbio, que relaciona esses direitos aos avanços decorridos no campo da engenharia genética, tendo em vista colocarem em risco toda a existência humana quando da manipulação do genoma humano:

[...] já se apresentaram novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo (BOBBIO, 1992, p. 6).

Já a segunda corrente, conduzida por Paulo Bonavides, tem os direitos de quarta dimensão como decorrentes da globalização dos direitos fundamentais, dentre os quais destaca a democracia, a informação e o pluralismo.

Nesse sentido discorre Bonavides: “A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta dimensão, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social” (BONAVIDES, 2009, p. 569).

No pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet:

A proposta do Prof. Bonavides, comparada com as posições que arrolamos direitos contra a manipulação genética, mudança de sexo etc., como integrando a quarta geração, oferece nítida vantagem de constituir, de fato, uma nova fase no reconhecimento dos direitos fundamentais, qualitativamente diversa das anteriores, já que não se cuida apenas de vestir com roupagem nova reivindicações deduzidas, em sua maior parte, dos clássicos direitos de liberdade (SARLET, 2007, p. 51).

Por fim, no tocante aos direitos fundamentais de quinta dimensão, entende Paulo Bonavides ser o direito à paz tratado autonomamente, e não como integrante da terceira dimensão, conforme classificado por Karel Vasak. Assim, no seu entendimento, a paz seria axioma da democracia participativa, ou ainda, supremo direito da humanidade (BONAVIDES, 2009, p. 593).

### 3 OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SUAS CARACTERÍSTICAS

Conforme menciona-se anteriormente, o artigo 5º trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, espécie do gênero direitos e garantias fundamentais (Título II). No entanto, apesar de expressamente referir-se a direitos e deveres, o mencionado artigo consagrou também garantias fundamentais. Passa-se agora a diferenciá-los para em seguida atentar-se às suas características de forma bastante sucinta.

Rui Barbosa, pioneiro a debruçar-se sobre essa temática ao analisar a Constituição de 1891, apontou:

As disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos, estas as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito (BARBOSA, 1978, p. 124).

Destarte, os direitos são bens e prerrogativas dispostos no texto constitucional, ao tempo que as garantias são os aparelhos por meio dos quais se assegura o exercício preventivo dos citados direitos ou os restitui em caso de violação. Nesse sentido, cabe ainda mencionar a questão da diferença entre garantias fundamentais e remédios constitucionais, uma vez que os remédios são espécie do gênero garantia.

No tocante às características dos direitos e garantias fundamentais, nesse primeiro momento, utilizar-se-á da caracterização elaborada por Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2009, p. 67-71) que enumeram como características:

- a) a historicidade, os direitos fundamentais têm caráter histórico, nascem com o Cristianismo e desde então vem se mantendo no âmbito da sociedade;
- b) a universalidade, os direitos fundamentais são de todos os seres humanos, indistintamente;
- c) a limitabilidade ou relatividade, os direitos fundamentais não são absolutos, em caso de conflito de interesses podem ser relativizados pela própria constituição ou pelo magistrado;
- d) a concorrência, os direitos fundamentais podem ser exercidos cumulativamente; e,
- e) a irrenunciabilidade, os direitos fundamentais não podem ser renunciados, porém podem não serem exercidos.

Além das características apontadas acima, o jurista José Afonso da Silva (SILVA, 2012, p. 185) aponta outras duas:

- a) a inalienabilidade, ou seja, os direitos fundamentais são indisponíveis, não se pode aliená-los; e,
- b) a imprescritibilidade, ou seja, os direitos fundamentais não prescrevem, são sempre exercíveis e exercidos.

Importante realçar que tal caracterização desses direitos acaba por imputar elevada posição hermenêutica em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico. (MORAES, 2011, p. 21)

Não obstante, cumpre ressaltar que a tarefa de fixar aos direitos fundamentais características que sejam sempre válidas em todo lugar também é essencialmente complexo, quando não impossível (MENDES; BRANCO, 2012, p. 161)

Dessa forma, enumeradas as características estabelecidas doutrinariamente para os direitos e garantias fundamentais, passar-se-á a análise da institucionalização dos direitos e garantias fundamentais a partir do advento da Constituição Brasileira de 1988.

#### **4 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

A Constituição Brasileira de 1988 foi um marco jurídico da transição ao regime democrático. Ela pode ser colocada entre as Constituições mais adiantadas do globo no que tange a esfera dos direitos e garantias fundamentais (PIOVESAN, 2010, p. 25).

O próprio preâmbulo da Constituição já propõe a edificação de um Estado Democrático de Direito:

[...] destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna pluralista e sem preconceitos [...] (PIOVESAN, 2010, p. 25).

Para Canotilho, a construção de um Estado de Direito passa necessariamente pela existência de três dimensões, a juridicidade, a constitucionalidade e os direitos fundamentais:

Independentemente das densificações e concretizações que o princípio do Estado de direito encontra implícita ou explicitamente no texto constitucional, é possível sintetizar os pressupostos materiais subjacentes a este princípio da seguinte forma: 1) juridicidade; 2) constitucionalidade; 3) direitos fundamentais (CANOTILHO, 2003, p. 357).

Dessa forma, há que se perceber que o texto constitucional brasileiro consagra essas dimensões, quando em seus artigos 1º e 3º consolida princípios norteadores dos fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito.

No artigo 1º, incisos II e III, cidadania e dignidade da pessoa humana, respectivamente, visualiza-se o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, posto que, por exercerem função democratizadora, os direitos fundamentais são essenciais para a consolidação da democracia.

Nesse sentido ensina Jorge Miranda:

A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado (MIRANDA, 1991, p. 166).

No artigo 3º verifica-se a elaboração de um rol de objetivos fundamentais do Estado brasileiro, que são: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No entendimento de José Afonso da Silva:

É a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana (SILVA, 2012, p. 93).

Pode-se concluir da análise desses dispositivos o quanto o Poder Constituinte Originário se preocupou em asseverar a dignidade da pessoa humana como obrigação de justiça social.

Segundo Flávia Piovesan:

Considerando que toda Constituição há de ser compreendida como unidade e como sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular (PIOVESAN, 2010, p. 28).

Assim, em sua dimensão jurídica, com efeito, verifica-se que o constituinte de 1988 guindou a dignidade da pessoa humana à condição de princípio fundamental. Fato esse que não afugenta a situação de que possa atuar como norma.

Dessa forma, quando se fala em direito à dignidade, considera-se o direito ao reconhecimento, respeito, proteção, promoção e desenvolvimento da dignidade, sem prejuízo de outros sentidos que se possa atribuir aos direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa.

Tal posicionamento é ratificado por Ingo Wolfgang Sarlet:

A sua inserção no Título dos Princípios Fundamentais (e não no Preâmbulo) é indicativa de sua eficácia e aplicabilidade, ou seja, da sua condição de norma jurídica, ademais de valor. Num primeiro momento – convém frisá-lo –, a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a

certeza de que o art. 1.º, III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente dotado de eficácia e aplicabilidade, alcançando, portanto, também a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. (SARLET, 2011, p.81).

O reconhecimento da condição normativa da dignidade, assumindo feição de princípio constitucional fundamental, outorga a este valor uma maior pretensão de eficácia e efetividade.

Nesse sentido, no tocante a dignidade da pessoa humana, ensina Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2011, p. 48).

Dessa forma, o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro, afastando-se assim a ideia de superioridade dos entendimentos transpessoalistas do Estado em prejuízo a liberdade individual.

Ressalte-se que a dignidade da pessoa humana revela particular importância a partir da verificação de que é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade como um todo.

Com efeito, possível se faz afirmar que a dignidade atua tanto como fundamento, quanto como conteúdo dos direitos, mas não fundamentalmente de para todos, nem da mesma forma.

Nesse sentido leciona Sarlet:

Assim, embora princípio estruturante de todo o sistema constitucional, portanto, também de todos os direitos fundamentais, isso não significa que todos os direitos individualmente consagrados no texto da CF possam ser diretamente reconduzidos à dignidade da pessoa humana, nem quer dizer que um direito apenas será fundamental na perspectiva da ordem constitucional brasileira se e na medida em que tiver um conteúdo determinado em dignidade. (SARLET, 2011, p.82).



Destarte, pode-se apresentar a dignidade da pessoa humana em uma dupla concepção: a primeira como sendo um direito individual protetivo, seja em relação ao Estado, seja em relação aos demais indivíduos; e, a segunda como sendo um dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Desse modo, a dignidade opera simultaneamente como limite e limite dos limites na seara dos direitos fundamentais, o que significa que com fundamento na dignidade da pessoa humana se faz possível ou, ainda, necessário impor restrições a outros direitos fundamentais.

No mesmo sentido, completa Manuela Cibim Kallajian:

[...] concluímos que a dignidade da pessoa humana possui valor normativo e axiológico. É guia do ordenamento constitucional brasileiro como princípio interpretativo de direitos e liberdades. É dos parâmetros hermenêuticos do respeito à dignidade da pessoa humana que se deve extrair o significado e alcance dos direitos da personalidade. Assim, diante do confronto entre dois direitos da mesma envergadura, expressos e protegidos pela Constituição Federal, é a dignidade humana que oferece a direção a ser considerada em primeiro plano pelo intérprete, dando o parâmetro para a sua solução. (KALLAJIAN, 2018, p. 112).

Cumprido destacar ainda que essa disposição das Constituições em permitir a inclusão de valores e princípios em seu bojo se intensificou notadamente após a II Grande Guerra. Nesse sentido Canotilho se manifestou:

O direito do Estado de Direito do século XIX e da primeira metade do século XX é o direito das regras dos códigos; o direito do Estado Constitucional Democrático e de Direito leva a sério os princípios, é um direito de princípios. (CANOTILHO, 2000, p. 84).

Assim, pode-se falar ainda, que a dignidade da pessoa humana se estabelece como verdadeiro superprincípio, a conduzir tanto do Direito Internacional como o Direito Interno.

Bonavides destaca também: “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana” (BONAVIDES, 2001, p. 233).

Atente-se ainda que o Texto Constitucional de 1988 dilata a dimensão dos direitos e garantias fundamentais, incluindo nesse rol, além dos direitos civis e políticos, os direitos sociais, posto que não há que se falar em direitos fundamentais sem o devido respeito aos direitos sociais.

Há que se lembrar também da inclusão dos direitos coletivos e difusos na Constituição de 1988, como sendo os direitos pertinentes ao mesmo tempo a todos e a cada um.

Desse modo a Constituição de 1988 concretiza a perspectiva de que:

Os direitos fundamentais representam uma das decisões básicas do constituinte, através da qual os principais valores éticos e políticos de uma comunidade alcançam expressão jurídica. Os direitos fundamentais assinalam um horizonte de metas sociopolíticas a alcançar, quando estabelecem a posição jurídica dos cidadãos em suas relações com o Estado, ou entre si. (PEREZ LUÑO, 1991, p. 310).

Acrescente-se ainda que, visando robustecer a imperatividade das normas que estabelecem direitos e garantias fundamentais, o constituinte originário instituiu o princípio da aplicabilidade imediata, nos termos do §1º do artigo 5º da Constituição Federal.

Esse princípio enfatiza a eficácia normativa de todos os regulamentos constitucionais referentes a direitos, liberdades e garantias fundamentais, antecipando um regime jurídico específico destinado a esses direitos.

Dessa forma, imprescindível se faz mencionar que a Constituição Brasileira de 1988, no tocante aos dispositivos constitucionais relacionados à proteção dos direitos humanos, anotou inéditos avanços para a ordem jurídica brasileira.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há que se ratificar, conforme anteriormente exposto, que o marco jurídico da institucionalização dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro foi a Constituição Federal de 1988, que consagrou o primado do respeito aos direitos humanos como modelo a ser defendido.

Portanto, se a prevalência dos direitos humanos é princípio fundamental que rege o Estado Brasileiro em suas relações internas e externas, o Estado está admitindo a perspectiva de que os direitos fundamentais são objeto de legítimo interesse da comunidade e dessa forma se estabelecem como tema universal.

Logo, pode-se afirmar que a Constituição brasileira atribuiu aos direitos humanos hierarquia de norma constitucional, incluindo-os no rol de direitos e garantias fundamentais que possuem aplicabilidade imediata.

Com isso, a dignidade da pessoa humana, da mesma forma que os direitos e garantias fundamentais, com o advento da Constituição de 1988, constituem princípios

constitucionais que conferem suporte valorativo a todo o sistema jurídico brasileiro, contribuindo assim para que tais normas alcancem a máxima efetividade possível.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009

BARBOSA, Rui. **República: teoria e prática**. 12ª ed. São Paulo: Vozes, 1978.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A principalização da jurisprudência através da Constituição. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 25, n. 98, p. 83-89, abr./jun. 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

KALLAJIAN, Manuela Cibim. **Conflito entre o direito à privacidade e os direitos à informação e à liberdade de expressão: uma solução possível**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 4ª ed. Madrid: Tecnos, 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2012.